

**LEI COMPLEMENTAR Nº 007. DE 02 DE**  
**FEVEREIRO DE 2015**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 02 DE JANEIRO DE 2012, REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservados dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º Caso as vagas oferecidas às pessoas com deficiência não sejam preenchidas, poderão ser ocupadas por outras pessoas aprovadas e classificadas no concurso.

§ 4º Excepcionalmente poderá ser permitida a investidura em cargo público de estrangeiro, desde que seja professor ou pesquisador visitante ou médico, cumpridos os requisitos desta lei e os demais requisitos a serem determinados em regulamento.” (NR)

“Art. 22. O avaliado será o servidor público submetido a uma comissão de avaliação composta por servidores efetivos.” (NR)

“Art. 46. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, em vacância ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º O servidor que estiver de vacância para tomar posse em outro cargo dentro do quadro municipal, será facultativo optar pelo desconto em folha de pagamento.” (NR)

“Art. 55. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – adicional de férias;
- VIII – gratificação por risco de vida;
- IX – gratificação por encargo de curso ou concurso;
- X – gratificações criadas exclusivamente pelo PCCR, através de Lei municipal específica.” (NR)

“Art. 56. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em cargo comissionado ou função de direção, chefia ou assessoramento é devida retribuição pelo seu exercício.

.....  
§ 3º (REVOGADO).

§ 4º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo o cargo exercido por maior tempo.

§ 5º As parcelas incorporadas serão reajustadas na mesma data do reajuste geral dos servidores.” (NR)

“Art. 90. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior.

§ 1º Ato do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal e dos dirigentes superiores das entidades abrangidas por esta Lei, definirá, dentro da respectiva esfera de competência, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, licença por assiduidade ou com fundamento neste artigo nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período

de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, licença por assiduidade ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 46 desta Lei, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.” (NR)

#### “SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO

Art. 90-A. O servidor poderá se afastar para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

§ 1º Para efeito do afastamento previsto neste artigo, o servidor deverá apresentar junto à Administração documentação comprobatória de participação no curso, constando data de início e término.

§ 2º O afastamento previsto neste artigo, dar-se-á sem remuneração.” (NR)

“Art. 92. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Os requisitos para comprovação da incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição serão estabelecidos através de regulamentação específica.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 3º Também será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 4º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física ou mental.

§ 5º Será igualmente concedido horário especial, condicionado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até um ano, ao servidor que desempenhe

atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 74 desta Lei.

§ 6º Não fará jus a concessão do horário especial, o servidor que já possui formação em nível superior” (NR)

“Art. 120. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder noventa dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Via de regra o servidor suspenso não fará jus a sua remuneração

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.” (NR)

“Art. 145. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

I – A dispensa que trata o §1º somente ocorrerá mediante autorização da autoridade instauradora do processo disciplinar que avaliará a necessidade através de justificativa a ela encaminhada.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.” (NR)

“Art. 208-A. Ao término da licença, afastamento e concessão o servidor deverá ser apresentar na Administração, sob pena de responsabilização administrativa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2015.

**Teresa Surita**  
Prefeita do Município

PUBLICADA NO DOM Nº 3856, DE 03 DE  
FEVEREIRO DE 2015.